



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 126, DE 30 DE Outubro DE 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROTOCOLO Nº 126
Apda. De Goiânia 30/10/2023
Karmila
Assinatura 16:34

Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que específica, e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário para que os proprietários, os titulares do domínio útil ou os possuidores a qualquer título, de bens imóveis urbanos localizados no território do Município de Aparecida de Goiânia-GO, requeiram a atualização dos dados cadastrais das respectivas unidades imobiliárias, na forma, prazo e condições a serem estabelecidas por ato do Chefe do Executivo.

Art. 2º Aos contribuintes que, voluntariamente, promoverem a atualização cadastral de seus imóveis, sempre que aberto pelo Poder Executivo o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, será concedido desconto sobre o valor que acrescer ao valor do imposto, nos três primeiros exercícios seguintes à efetivação da atualização cadastral.

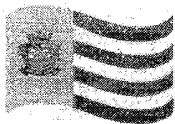
Art. 3º O desconto é fixado nos seguintes percentuais:

I - 1º exercício: 75% (setenta e cinco por cento);

II - 2º exercício: 50% (cinquenta por cento);

III - 3º exercício: 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Para a percepção do incentivo, a atualização cadastral imobiliária deverá ser requerida no período de vigência do aludido Programa e dependerá de prévio reconhecimento da Secretária da Fazenda.



§ 2º O incentivo previsto no *caput* não é cumulativo com quaisquer outros incentivos ou benefícios fiscais.

Art. 4º Verificada omissão ou declaração falsa de dados necessários à concessão do incentivo, o desconto poderá, desde logo, ser revogado, de ofício, e lançado o imposto, acrescido das devidas cominações legais e penalidades cabíveis, nos termos do que preceitua o artigo 37, inciso I, alínea "a", inciso II, alíneas "b" e "c" e inciso III, alínea "c", do Código Tributário Municipal (CTM).

Art. 5º Ao Chefe do Poder Executivo é facultada a edição de normas complementares, visando a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 18 de outubro de 2023.

VILMAR MARIANO DA SILVA

Prefeito Municipal

EINSTEIN PANIAGO

Secretário da Fazenda



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

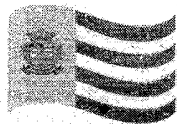
Nobres Vereadores.

Encaminho a Vossas Excelências para apreciação, debate e aprovação o presente projeto de lei que *"Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário, concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica, e dá outras providências"*.

É de conhecimento de Vossas Excelências que esta gestão vem adotando uma série de medidas legislativas, no intuito de, entre outros objetivos, incrementar a arrecadação tributária e conferir maior eficiência à Fazenda Pública Municipal.

Em seu bojo, apresentamos este incluso projeto de lei, reportando à sua relevância para a correta base de dados cadastrais dos imóveis de Aparecida de Goiânia. A Secretaria da Fazenda administra todas as informações sobre os imóveis que estão registrados no sistema de informática. Por intermédio de recursos de tecnologia da informação, de um trabalho diuturno de fiscalização tributária e da análise dos processos solicitados pelos contribuintes, procede-se à conformação dos dados que compõem os elementos indispensáveis à base de cálculo do IPTU. Mesmo assim, diante do volume e da dependência de situações externas, o cadastro de milhares de unidades imobiliárias permanece defasado, gerando problemas administrativos diversos, tais como atualização cadastral manual, ineficiência na cobrança amigável e sucumbência em execuções fiscais.

Em que pese o art. 43 da Lei Complementar nº 043/11, que institui o Código Tributário Municipal (CTM), dispor que "todos os imóveis, inclusive os que gozarem de imunidade ou isenção, situados na zona urbana do Município como definida neste Código, deverão ser inscritos, pelo contribuinte ou responsável, no Cadastro Imobiliário (...)", é tarefa contínua da Sefaz a busca por informações ou documentos que possam amenizar os erros nos dados, porque há inúmeras situações de transferências, reformas e edificações que não são apresentadas pelos contribuintes e não são possíveis de fácil identificação, em especial quando se trata de melhores internas nas construções.



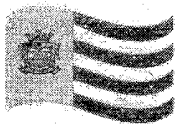
Ainda que ao contribuinte seja determinado pelo CTM o dever de informar ao Fisco as alterações que resultem em atualização cadastral, é cediço que não se cumpre essa norma em seus termos ideais, fato que instiga a constante adoção de tarefas para amenizar o problema.

Nesse sentido, e nos termos do que dispõe o art. 381 do CTM, o Poder Executivo pretende, sempre que, após avaliação técnica, repute-se necessário, realizar um programa de recadastramento imobiliário voluntário, no sentido estimular os contribuintes a colaborarem com a gestão fazendária no aspecto do aperfeiçoamento do banco de dados imobiliários, a permitir que a atualização cadastral sirva para que a Sefaz atue de modo mais eficiente e, assim, preste um serviço de melhor qualidade aos cidadãos aparecidenses.

Dentre os aspectos que possam, realmente, despertar interesse nos contribuintes, situam-se os incentivos fiscais. Nessa esteira, pretende-se que se sintam estimulados a regularizar o cadastro de seus imóveis a partir do recebimento de incentivo fiscal, ainda que haja a possibilidade de acréscimo do tributo quando houver situações de aumento da área construída ou da qualidade e valorização do imóvel.

Esse é o papel da isenção. Os entes federativos, com base na característica da extrafiscalidade de determinados tributos, e no espectro dos ditames legais e constitucionais, têm competência para promover incentivos fiscais, visando o fomento à economia, à geração de emprego, ao desenvolvimento tecnológico e à melhoria da arrecadação tributária.

Assente ao tema a doutrina de Roque Carraza preleciona que "os incentivos fiscais materializam, pois, ou recompensas à prática de uma ação desejada pelo Estado, ou facilidades à ação dos contribuintes, tornando-a menos onerosa. E, estão, como é fácil perceber, no campo da *extrafiscalidade*, que, como ensina Geraldo Ataliba, é o emprego dos instrumentos tributários para fins não fiscais, mas ordinatórios (...). Que **"por meio de incentivos fiscais, a pessoa política tributante estimula os contribuintes a fazerem algo que a ordem jurídica considera conveniente, interessante ou oportuno (...). Esse objetivo é alcançado por intermédio da diminuição ou, até, da supressão da carga tributária.** (CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p; 1.054). (Grifo nosso).



Em idêntica senda, "a isenção tributária tem como objetivo a utilidade geral ou de oportunidade política que o Estado pretende venham alcançados. À capacidade econômica do contribuinte agregam-se motivos de interesse geral sugeridos por determinados fins econômicos e sociais. (Benedito Griziotti *Apud* CARRAZA, Roque Antônio. *Curso de direito constitucional tributário*. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2016, p; 1.053).

O doutrinador Roque Antônio Carraza, ao discorrer sobre o tema, também ensina que a extrafiscalidade possui dois sentidos: do mesmo modo que pode desestimular condutas, pode estimulá-las. (CARRAZA, *op cit*, p. 1.054/1.055).

No caso em comento, não restam dúvidas de que a correta base de dados cadastrais imobiliários é de extrema relevância para a arrecadação do IPTU e, de modo indireto, reflete na eficiência da administração como um todo, razão pela qual, a aprovação da Lei vem ao encontro da observância ao princípio da supremacia do interesse público.

Importante ressaltar que foi feito o estudo de impacto financeiro dessa isenção pela Secretaria da Fazenda e concluiu-se ser viável, na medida em que as atualizações cadastrais podem ensejar alterações nos elementos da base de cálculo do IPTU e, por conseguinte, aumento na respectiva receita.

Ante o exposto, com fulcro no art. 150, § 6º, da Constituição Federal e arts. 319 e 320 do Código Tributário Municipal, submetemos ao Poder Legislativo o presente Projeto de Lei, o qual prevê a isenção do imposto supracitado.

São estes, Senhor Presidente e demais membros dessa Casa, os informes necessários à justificativa deste Projeto de Lei.

Por oportuno, renovamos nossos protestos de estima e apreço.

MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA, aos 18 de outubro de 2023.


VILMAR MARIANO DA SILVA
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Em atenção ao disposto no art. 14, I, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, informamos que a isenção objeto do Projeto de Lei que *"Institui o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário concede isenção parcial ao Imposto sobre a Propriedade Predial Urbana (IPTU), na hipótese em que especifica, e dá outras providências"*, calculou-se o valor do incremento da arrecadação, e na sequência, da isenção parcial proposta.

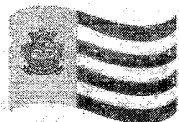
Comparando-se a área das edificações dos imóveis constante do Mapa Urbano Básico – MUB, com a do Cadastro de Imóveis do Município – CCI, constatou-se que 69.685 imóveis estão cadastrados com área edificada inferior àquela constata do MUB, o que acarretaria um incremento na arrecadação do IPTU na ordem R\$ 9.994.690,27, para o exercício de 2023, como demonstrado na tabela 1 a seguir:

QUANTIDADE DE IMÓVEIS	69.685
ÁREA EDIFICADA NÃO CADASTRADA NO CCI (M²)	5.818.796,61
VALOR VENAL DAS ÁREAS EDIFICADAS NÃO CADASTRADAS	R\$ 2.499.749.292,59
VALOR DO IPTU REF. ÀS ÁREAS EDIFICADAS NÃO CADASTRADAS	R\$ 9.994.690,27

Considerando que a isenção parcial será concedida apenas se o contribuinte promover a atualização cadastral de seu(s) imóvel(is), e tomando como base os dados constantes da Tabela 1, calculou-se a estimativa da isenção parcial nos 03 (três) exercícios seguintes à atualização cadastral dos imóveis.

2024	2025	2026
75%	50%	25%
R\$ 7.785.363,99	R\$ 5.371.901,15	R\$ 2.779.958,85

Importante ressaltar que a isenção ora concedida é parcial, assim o Programa de Recadastramento Imobiliário Voluntário acarretará incremento na arrecadação do IPTU. Confira-se:



Exercício	2024	2025	2026
IPTU	R\$ 10.380.485,31	R\$ 10.743.802,30	R\$ 11.119.835,38
Isenção Parcial	R\$ 7.785.363,99	R\$ 5.371.901,15	R\$ 2.779.958,85
Incremento arrecadação	R\$ 2.595.121,33	R\$ 5.371.901,15	R\$ 8.339.876,54

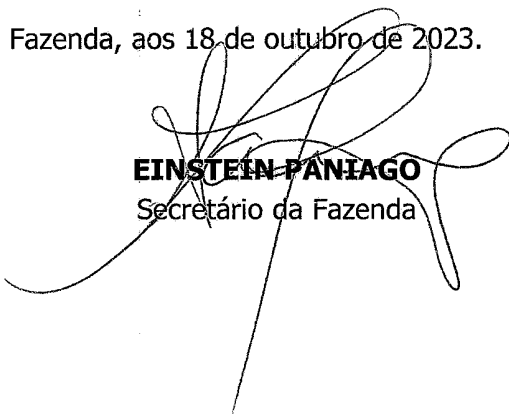
Para o cálculo das estimativas nos exercícios de 2024, 2025 e 2026, constantes das Tabelas 02 e 03, aplicou-se o IPCA projetado pelo Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 22/09/2023, para o exercício de 2024 de 3,86 (três vírgulas oitenta e seis por cento), e para os exercícios de 2025 e 2026 de 3,5% (três vírgulas cinco por cento), cumulativamente.

Exercício	2024	2025	2026
Projeção IPCA	3,86%	3,50%	3,50%

Fonte: Boletim Focus do Banco Central, divulgado em 22/09/2023

O Projeto de Lei que "Estima a receita e fixa a despesa do município de Aparecida de Goiânia para o exercício de 2024" já contempla a isenção ora proposta.

Secretaria da Fazenda, aos 18 de outubro de 2023.


EINSTEIN PANIAGO
Secretário da Fazenda



Protocolo nº: 2023197990

Interessado: MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Órgão solicitante: SECRETARIA DA FAZENDA

Assunto: Emissão de Parecer Jurídico

PARECER JURÍDICO Nº 3370 / 2023-PGM

1. Do Relatório

Trata-se de pedido do Secretário da Fazenda, Sr. Eisten Paniago, acerca de Projeto de Lei que **"INSTITUI O PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO INCENTIVADO, CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPTU), NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

O aludido Projeto de Lei encontra-se minutado (fls. 08/09), acompanhado da Exposição de Motivos lavrada pelo Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Mariano (fls. 04/07), bem como da estima de "Impacto Orçamentário" (fls. 10/11), e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias da lavra do Sr. Secretário Municipal de Fazenda, Sr. Eisten Paniago (fls. 10/11), contendo os autos doze (12) páginas.

Autos encaminhados a esta Procuradoria Fiscal, através de despacho de fls. pela Superintendência de Receitas Tributárias para análise e expedição de parecer.

É a síntese do necessário, segue o parecer.

PROCURADORIA
GERALPROCURADORIA
GERAL

2. Dos Fundamentos

Preliminarmente, cumpre salientar que o presente parecer tomará por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, cuja veracidade é presumida.

Destarte, à luz do artigo 131 da Constituição Federal, incumbe, a este parecerista, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente administrativos da entidade e/ou técnicos de outras áreas do conhecimento.

3. Do Mérito

Da concessão da isenção das Taxas de Licença

Dizem os arts. 97 e 111 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a LEI pode estabelecer:

(...)
I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

Prosseguindo, temos os Arts. 175 e 176 do citado instituto legal, que especificam a forma legal de concessão da isenção:

PROCURADORIA
GERALPROCURADORIA
GERALArt. 175. Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Por fim, o §6º do Art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

Necessário ainda, trazer à liza o Art. 14 da Lei Complementar 101 de 04.05.2000, que assim determina:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária,



PROCURADORIA
GERAL
do Estado de São Paulo
Medoando sua vida

PROCURADORIA
GERAL

na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

isenção:

Importante ainda, trazer o conceito doutrinário de

"Isenção é a exclusão, por lei, de parcela de hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto de isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação" (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, 13. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 153). Por isso mesmo, somente a lei pode concedê-la, sendo "oportuno ressaltar que as leis isentivas sempre preveem hipóteses em que a tributação ocorreria, caso elas não existissem" (Roque Antonio Carrazza, Curso de Direito Constitucional Tributário, 11. ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 503).

PROCURADORIA
GEPAL

Feitas as transcrições do arcabouço legislativo e doutrinário relativo ao Instituto da ISENÇÃO, necessário registrar que a forma de exclusão de crédito tributário proposta pelo Secretário de Fazenda, está em conformidade com a legislação tributária vigente.

Precisamente por consistir em exceção à regra de tributação, que é necessariamente veiculada em lei, a isenção, as condições e os requisitos para o seu gozo devem ser determinados em lei, que na espécie, é iniciativa privativa do poder executivo municipal, já que, ordinariamente, a iniciativa será de quem detém a mesma competência para instituir o respectivo tributo.

Saliente-se que o necessário interesse público que motiva a iniciativa do Poder Executivo em encaminhar o referido Projeto de Lei à Câmara Municipal, está perfeitamente justificado na Exposição de Motivos lavrada pelo Sr. Prefeito Municipal, Sr. Vilmar Mariano, às fls. 08 e 09 deste processo, da qual destacamos o seguinte trecho:

"(...) Mesmo assim, diante do volume e da dependência de situações externas, o cadastro de milhares de unidades imobiliárias permanece defasado, gerando problemas administrativos diversos, tais como atualização cadastral manual, ineficiência na cobrança amigável e sucumbência em execuções fiscais".

De fato, a defasagem do Cadastro Imobiliário no Município de Aparecida de Goiânia é um problema antigo, cujas consequências são extremamente danosas para a eficiência da cobrança tributária, além de inúmeros pagamentos em honorários sucumbenciais que

são pagos aos advogados dos cidadãos acionados indevidamente pelo Município em função do cadastro imobiliário defasado.

De se ressaltar ainda, que as iniciativas anteriores para a solução desse grave problema, pouco ou nada impactaram positivamente, restando o cadastro imobiliário defasado e pouco confiável para fins de cobrança tributária.

Portanto, há de se louvar esta inédita iniciativa do Secretário de Fazenda, para uma solução definitiva da questão, pois o eventual e pontual desconto no valor do IPTU a quem se dispor a aderir ao programa de recadastramento imobiliário incentivado, poderá perfeitamente ser compensado com a adoção de um cadastro imobiliário atualizado e confiável, que permita ao Município de Aparecida de Goiânia uma cobrança de tributos mais ágil, certa e sem riscos de responder a ações que postulem dano moral em razão de cobrança indevida, ações estas, bastante comuns nos dias atuais, para a infelicidade deste parecerista.

Da mesma forma, a Estimativa de Impacto Orçamentário, bem como a adequação do referido Projeto de Lei ao regramento orçamentário municipal, estão perfeitamente delineados pelo Secretário Municipal de Fazenda na documentação de fls. 08/09 destes autos.

4. Da Conclusão

PROCURADORIA
GERAL

Considerando todo o exposto, a Procuradoria Geral do Município de Aparecida de Goiânia opina pela **LEGALIDADE** e **ADEQUAÇÃO** do Projeto de Lei em questão, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECADASTRAMENTO IMOBILIÁRIO INCENTIVADO, CONCEDE ISENÇÃO PARCIAL AO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL URBANA (IPTU), NA HIPÓTESE QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

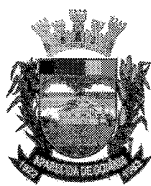
É o parecer que ora submete-se à apreciação superior em sete (7) laudas, s.m.j.

Encaminham-se os autos à Secretaria Municipal da Fazenda.

Aparecida de Goiânia-Goiás, 16 de outubro de 2023.

FLAVIO MACHADO NOGUEIRA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO
OAB/GO Nº TO.207

FLAVIO CAMARGO FERREIRA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
OAB/GO Nº 24.663



ESTADO DE GOIÁS CÂMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Protocolado sob o nº 126/23 no livro de Registro de Projeto de leis, Gestão 2021 a 2024 da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia e entregue a Diretoria Legislativa no dia 30/10/2023, com 15 páginas numeradas.

Secretaria